



Solução de Consulta nº 337 - Cosit

Data 15 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

CONVÊNIO INSS. PREVIDÊNCIA OFICIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RETENÇÃO NA FONTE.

Entidade de previdência privada que efetua pagamento de benefício de aposentadoria da previdência oficial, em decorrência de convênio com o INSS, não se caracteriza como fonte pagadora deste rendimento, já que apenas atua em nome da referida autarquia por meio de mandato.

Quando a entidade de previdência privada efetuar o pagamento tanto do benefício de aposentadoria complementar quanto do benefício de aposentadoria oficial, por conta e ordem do INSS, e o beneficiário não tiver optado pela tributação exclusiva na fonte, prevista no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, as retenções na fonte do imposto sobre a renda serão calculadas utilizando-se a tabela progressiva mensal separadamente, sendo cabível, em ambos os cálculos, a isenção parcial para maiores de 65 anos, prevista no art. 6º, inciso XV da Lei nº 7.713, de 1988, já que esses valores serão ajustados ao limite único dessa isenção na apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Caso o beneficiário tenha optado pela tributação exclusiva do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, as retenções na fonte serão calculadas separadamente, já que cada espécie de rendimento se sujeita a regras de tributação diferenciadas, não sendo possível considerar a isenção parcial prevista no art. 6º, inciso XV da Lei nº 7.713, de 1988, para esse benefício de aposentadoria complementar.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 11.053, de 2004, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.250, de 1995, arts. 3º, 4º, inciso VI, 8º, inciso I, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 6º, XV, 7º, II, 25, § 1º, “b”; Lei nº 8.134, de 1990, art. 16, V; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 67, § 2º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INEFICÁCIA PARCIAL

É ineficaz a consulta na parte em que se refira a fato objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso VI.

Relatório

O consulente, acima identificado, entidade de previdência complementar fechada, formula consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legislação relativa ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF).

2. Afirma que possui convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para efetuar a seus associados, além do pagamento relativo à previdência complementar, o pagamento da previdência oficial, recolhendo o imposto sobre a renda devido.

3. Informa que realiza o cálculo da retenção do imposto sobre a renda dos benefícios de forma individualizada, nos termos da Solução de Consulta nº 34, de 2000, formulada em resposta a questionamento seu. No entanto, tomou conhecimento da Solução de Consulta nº 37, de 2008, que, entende dispor de forma contrária à orientação que vem seguindo.

4. Questiona, em síntese:

- 1) *Está correto o entendimento da consulente de que os cálculos separados nos moldes da Solução de Consulta nº 34/2000, implicam cálculos autônomos entre si, considerando isoladamente cada base, inclusive para os benefícios fiscais como a isenção por idade?*
- 2) *Ou então, considerando o que dispõe a Solução de Consulta nº 37/2008, deverá a XXXX efetuar o cálculo do Imposto de Renda e dos benefícios tais como a isenção pelo critério da idade, somando-se os rendimentos oriundos da previdência geral e da própria XXXX?*
- 3) *Sendo assim, fica sujeita à regra que determina a utilização de um único código de receita para os pagamentos efetuados a títulos diferentes, ao mesmo beneficiário, no mesmo mês, conforme art. 16, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001?*

Fundamentos

5. O processo de consulta está disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e tem por finalidade dirimir dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária federal, esclarecendo ambigüidade ou obscuridade acaso existentes. Deve seguir estrita

observância das normas legais, de modo a ser considerado eficaz, conforme artigos 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 1972.

“Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

(...)”

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

(...)”

6. A Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que regulamenta os procedimentos da consulta sobre interpretação da legislação tributária, trata, em seu art. 18, dos casos de ineficácia. Conforme inciso VI do art. 18, não produz efeitos a consulta formulada acerca de fato que já tenha sido objeto de decisão anterior proferida em consulta em que o consulente tenha sido parte, quando não houver mudança de entendimento pela administração por ato superveniente.

“Art. 1ª Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VI - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

(...)”

7. No caso sob análise, o próprio consulente afirma já possuir Solução de Consulta acerca de parte do questionamento apresentado, a Decisão nº 34, de 2000, emitida nos termos do art. 9º, §1º, da IN SRF nº 2, de 9 de janeiro de 1997.

“Art. 9º Na solução de consultas serão observados, quando houver, os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes e outros atos expedidos pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação sobre o assunto.

(...)

§ 1º *As soluções das consultas eficazes terão a forma de decisão, a qual deverá conter: (Redação dada pela IN SRF nº 83/97, de 31/10/1997)*

(...)”

8. Consta na ementa da referida Decisão que *“Pessoa Jurídica que praticar convênio com o INSS para, em nome deste, efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários, deverá, como mandatária, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto respectivo, desde que estipulado no contrato. Porém, tais benefícios não devem ser somados aos valores pagos pela Pessoa Jurídica a título de complementação/suplementação de aposentadoria ou pensão”*. A primeira dúvida do consultante reside em saber se a Solução de Consulta nº 37, de 2008, prolatada para outro contribuinte, teria alterado a resposta ao seu questionamento, sendo correto, na realidade, para efeitos de imposto de renda retido na fonte, o cálculo em conjunto dos benefícios da previdência complementar e da previdência oficial.

9. As Soluções de Consulta emitidas anteriormente à vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, produziam efeitos exclusivamente para a pessoa que a formulava, estendendo-se apenas para os demais estabelecimentos, no caso de consulta apresentada pela matriz da pessoa jurídica. Somente a partir da entrada em vigor da IN RFB nº 1.396, em 17 de setembro de 2013, é que as Soluções de Consulta passaram a vincular toda a RFB e a respaldar qualquer contribuinte, independente dele ser ou não o consultante.

*“Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, **respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante**, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.” (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013)*

10. Ou seja, Solução de Consulta formulada anteriormente à IN RFB nº 1.396, de 2013, como é o caso da SC SRRF/8ª RF/Disit nº 37, de 2008, não tem efeitos para outrem que não o seu consultante. Além disso, analisando-se a citada SC, percebe-se que ela não trata de situação idêntica àquela objeto da Decisão SRRF/7ª RF/Disit nº 34, de 2000, mas de questionamento sobre retenção na fonte de valores relativos a benefícios de aposentadoria do regime geral adiantados por entidade de previdência privada até o momento do deferimento da aposentadoria pelo INSS.

11. Dessa forma, propõe-se que a questão relativa à manutenção do entendimento quanto ao cálculo da retenção na fonte em separado para os rendimentos de previdência oficial e previdência complementar, seja considerada ineficaz, em decorrência da existência de Decisão já emitida para o consultante e cujo entendimento não foi alterado por ato superveniente da administração, conforme dispõe o art. 18, VI da IN RFB nº 1.396, de 2013.

12. Em relação ao questionamento acerca da forma de cálculo da retenção no caso de existência de isenção parcial prevista para maiores de 65 anos, é necessário reconhecer a eficácia do questionamento, mas, preliminarmente, deve-se discorrer acerca da tributação dos rendimentos de previdência complementar, tendo em vista a existência de inovações legislativas posteriores à Decisão nº 34, de 2000, que influenciam a solução desta questão.

13. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, permitiu, a partir de 1º de janeiro de 2005, que os beneficiários de rendimentos relativos a planos de caráter previdenciário, de

entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, além dos beneficiários de fundo de aposentadoria programada individual (Fapi) e de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, optassem pela incidência de forma definitiva do imposto sobre a renda na fonte, calculado com alíquotas regressivas em relação ao prazo de acumulação dos recursos, nos termos dos incisos I a VI do art. 1º da lei em questão.

“Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado

pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

*§ 5º As opções de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.*

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

~~*§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.*~~

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.”

14. Em síntese, os rendimentos de previdência complementar especificados no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, a depender da opção do beneficiário, que se dá de forma irrevogável, poderão estar sujeitos à retenção na fonte com base na tabela progressiva mensal, como antecipação do imposto devido e sujeitos ao ajuste anual, ou poderão estar sujeitos à retenção exclusiva na fonte, calculada com base em alíquotas diferenciadas, regressivas no tempo, não se submetendo a qualquer ajuste na declaração de rendimentos.

15. Assim, caso o contribuinte não opte pela tributação exclusiva na fonte, as retenções serão calculadas pela entidade de previdência privada utilizando-se a tabela progressiva mensal separadamente para o benefício relativo à previdência oficial, pago por conta e ordem do INSS em decorrência de convênio, e para o benefício da previdência complementar, sendo cabível, em ambos os cálculos, a isenção parcial para maiores de 65 anos, prevista no art. 6º, inciso XV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, já que esses valores serão posteriormente ajustados ao limite único dessa isenção, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA).

16. Assim, embora tenha, no momento do recebimento dos benefícios, direito a deduzir a isenção prevista para maiores de 65 anos perante o pagamento de cada uma das fontes pagadoras, importa destacar que essa condição será apenas transitória. Isto porque, ao informar na DAA todos os rendimentos recebidos, estes serão somados e a referida isenção considerada apenas uma vez.

17. Pode, entretanto, a pessoa física beneficiária desses rendimentos requerer que a entidade conveniada efetue o cálculo e a retenção do imposto complementar, de modo a antecipar a diferença de imposto que seria apurada apenas no Ajuste Anual, nos termos do art. 67, § 2º da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

“Art. 67. É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na DAA mediante o recolhimento complementar do imposto.

§ 1º O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.

§ 2º O imposto complementar pode ser retido, mensalmente, por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância da pessoa física beneficiária, caso em que a pessoa jurídica é solidariamente responsável com o contribuinte pelo pagamento do imposto correspondente à obrigação assumida.”

18. Quando a pessoa física opta pelo imposto sobre a renda retido exclusivamente na fonte quanto aos benefícios de previdência complementar, nos termos da Lei nº 11.053, de 2004, o cálculo também deverá ser feito de forma separada em relação aos rendimentos de aposentadoria da previdência oficial, inclusive por que cada rendimento se sujeita a uma tabela

de alíquotas diferenciada. Neste caso, contudo, torna-se necessário tecer algumas considerações acerca das especificidades dessa tributação.

19. Conforme dispõe o art. 19 da IN SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que regulamenta a situação em questão, as normas relativas a isenções, não-incidências e exclusões da base de cálculo do imposto de renda devem ser observadas no caso de opção pela tributação exclusiva na fonte, apenas no que for cabível. A tributação exclusiva segue um regramento fiscal próprio, no qual nem todas as situações que reduzem a base de cálculo do IR sujeito ao ajuste são válidas quando a incidência se dá de forma definitiva.

“Art.19. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, conforme o disposto nos arts. 11, 15 e 16, relativamente à parcela do benefício pago, devem ser observadas, no que couber, as disposições relativas a isenção, não-incidência e exclusões previstas na legislação vigente, independentemente da opção pelo regime de tributação efetuada pelo participante.”

20. Nos termos do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), as disposições acerca de outorga de isenção tributária devem ser interpretadas de forma literal, não sendo cabível, desse modo, a ampliação de sua abrangência. Assim, deve-se analisar detalhadamente os rendimentos beneficiados pela isenção parcial para os maiores de 65 anos em relação ao tipo de benefício de aposentadoria recebido.

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

21. Analisando o histórico da Lei nº 7.713, de 1988, constata-se que ela inicialmente previa, em seu art. 6º, inciso XV, a isenção parcial para os contribuintes maiores de 65 anos apenas quanto aos rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A partir da alteração efetuada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a isenção em questão passou a abarcar os referidos rendimentos quando pagos também por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

~~*XV—os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTNs, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989)*~~

~~*(...)*~~

~~*XV—os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos*~~

~~Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)-(Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

(...)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº-11.482, de 2007)

(...)"

22. No entanto, percebe-se da leitura do referido dispositivo, que o legislador, ao trazer a expressão “*sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto*”, limitou a citada isenção apenas aos rendimentos sujeitos à tabela progressiva mensal e ao ajuste anual. Corrobora tal entendimento o disposto no inciso II do art. 7º desse mesmo ato legal, que exclui expressamente os valores sujeitos à tributação exclusiva na fonte do cálculo de retenção previsto no art. 25, o qual trata dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva mensal e que, em seu §1º, alínea “b”, traz a referida isenção como abatimento de sua base de cálculo.

“Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

(...)

Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 250.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 10%; (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 550.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 25%. (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)

(...)

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos: (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)

(...)

b) Cr\$ 250.000,00, correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)

(...)"

23. Da mesma forma, a Lei nº 9.250, de 1995, ao dispor acerca da isenção parcial dos benefícios de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada e reforma pagos, dentre outros, por entidade de previdência privada aos contribuintes com idade a partir de 65 anos, o faz nos trechos da lei que tratam da determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda sujeito à tabela progressiva mensal e do imposto sobre a renda devido no ajuste anual, excluindo expressamente desse cálculo os rendimentos submetidos à retenção exclusiva na fonte, conforme arts. 3º, 4º, inciso VI e 8º, inciso I e §1º da citada Lei.

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

(...)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 644, de 2014)

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014)

VII - as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, **exceto** os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 1º A **quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.**

24. Constatase, assim, que para que o alcance da referida isenção fosse ampliado, de modo a abranger os rendimentos de previdência privada sujeitos à incidência exclusiva na fonte, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, seria necessário existir disposição legal nesse sentido. Tanto é assim que, quando o legislador teve a intenção de permitir que a referida isenção abarcasse os rendimentos de 13º salário, mesmo tributados exclusivamente na fonte, quando referentes a benefícios de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos, dentre outros, por entidade de previdência privada aos maiores de 65 anos e sujeitos ao ajuste, previu expressamente na Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, a apuração nos termos do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, o qual, como já citado anteriormente, referencia a isenção em questão:

“Art. 16. O imposto de renda previsto no art. 26 da Lei nº 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes normas:

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV serão admitidas as deduções autorizadas pelo art. 7º desta Lei, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo;

V - a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, com a alteração procedida pelo art. 1º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989.”

25. Desse modo, os benefícios de aposentadoria complementar pagos a contribuintes com idade a partir de 65 anos somente estarão sujeitos à isenção parcial prevista no art. 6º, XV da Lei nº 7.713, de 1988, quando o beneficiário não tiver optado pela tributação regressiva e exclusiva na fonte do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

26. O Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do exercício 2014, disponível no sítio da RFB¹, confirma esse entendimento ao dispor expressamente acerca dessa isenção apenas no caso dos não optantes pela tributação exclusiva. Definindo a base de cálculo no caso de opção pelo imposto retido exclusivamente na fonte como sendo o valor total pago a título de benefício.

“3540 BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - NÃO OPTANTE PELA TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

(...)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal, sobre os valores de benefício.

*Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, **poderão ser deduzidas do rendimento bruto:***

a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;

b) a quantia de R\$ 179, 71 por dependente;

*c) a quantia de até R\$ 1.787,77 correspondente à **parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade** (consulte Esclarecimentos Adicionais).*

(...)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

1) São isentos os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria motivada por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de doença grave

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/dirf/Mafondirf2014/Mafon2014.pdf>

especificados em Lei, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.

2) Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.

5565 BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - OPTANTE PELATRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

(...)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Alíquota

35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;

20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;

15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e

10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

Base de cálculo

planos de previdência complementar ou Fapi - o valor pago a título de benefício;

seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - o rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos.

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

1) Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.

2) São isentos os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria motivada por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de doença grave especificados em Lei, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria. “

27. Quanto ao questionamento relativo aos códigos de receita relativos à retenção na fonte dos benefícios, cumpre prestar alguns esclarecimentos acerca do art. 16, § 1º da IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, citado pelo consulente.

*Art. 16. O imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento e, **se houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora**, aplica-se a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, no mês, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.*

§ 1º Quando houver mais de um pagamento no mês a títulos diferentes, deve ser utilizado o código correspondente ao rendimento de maior valor pago no mês.

§ 2º Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

28. O dispositivo legal sobre o qual o consulente faz referência tratava de situação em que, dentro do mesmo mês, uma fonte pagadora efetua pagamentos a títulos diversos a uma pessoa física, devendo, nesse caso, efetuar o cálculo da retenção utilizando-se a soma dos rendimentos e empregar o código de receita de retenção correspondente ao rendimento de maior valor. No entanto, a referida situação não se coaduna com a apresentada no caso de convênio celebrado entre o INSS e a entidade de previdência privada, já que, neste caso, há o pagamento de duas espécies de rendimentos relativas a duas fontes pagadoras distintas. Mesmo que ambos os benefícios sejam pagos por meio da entidade de previdência privada, esta estará atuando em nome INSS por meio de mandato, o que não faz com que sua natureza seja alterada para fonte pagadora desse rendimento.

29. Dessa forma, os códigos de receita das retenções irão depender da natureza do rendimento pago, devendo o consulente seguir as disposições constantes no Ato Declaratório Executivo Codac nº 13, de 6 de março de 2013, o qual dispõe:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF):

I - 3533 - IRRF - Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público;

II - 3540 - IRRF - Benefício Previdência Complementar - Não Optante Tributação Exclusiva;

III - 3556 - IRRF - Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva;

IV - 3562 - IRRF - Participação nos Lucros ou Resultados - PLR; e

V - 3579 - IRRF - Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva.

Art. 2º Os códigos de receita 3223 e 5565 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - 3223 - IRRF - Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante Tributação Exclusiva; e

II - 5565 - IRRF - Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2013. (Retificado no DOU de 18/04/2013, Seção 1, pág. 23)

(...)”

Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, propõe-se solucionar a presente consulta em parte, respondendo ao consulente que entidade de previdência privada que efetua pagamento de benefício de aposentadoria da previdência oficial, em decorrência de convênio com o INSS, não se caracteriza como fonte pagadora deste rendimento, já que apenas atua em nome da citada autarquia por meio de mandato.

Em relação ao imposto sobre a renda retido na fonte no caso de a entidade de previdência privada efetuar o pagamento tanto de sua aposentadoria complementar quanto de aposentadoria da previdência oficial, por conta e ordem do INSS, deve-se esclarecer que:

a) Quando o beneficiário **não for optante pela tributação exclusiva na fonte**, prevista no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, as retenções serão calculadas utilizando-se a tabela progressiva mensal separadamente, sendo cabível, em ambos os cálculos, a isenção parcial prevista para maiores de 65 anos, já que esses valores serão ajustados ao limite único dessa isenção na apresentação da Declaração de Ajuste Anual. No entanto, a pessoa física beneficiária pode requerer da entidade conveniada o cálculo e a retenção do imposto complementar.

b) Quando o beneficiário **for optante pela tributação exclusiva na fonte**, prevista no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, devem ser observadas as especificidades da forma de tributação de cada benefício, dentre elas a não inclusão dos rendimentos de aposentadoria complementar sujeitos às alíquotas regressivas e à retenção exclusiva na fonte no campo de abrangência da isenção parcial destinada aos maiores de 65 anos, prevista no art. 6º, inciso XV da Lei nº 7.713, de 1988.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
MIRELLA FIGUEIRA CANGUÇU PACHECO
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se às Coordenadoras da Cotir e da Copen.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit